



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001658/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.288 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SONIA MARIA BOMFIM DA SILVA FERNANDES DOS ANJOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pela Recorrente não é suficiente para comprová-las.

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS PARA A DEDUTIBILIDADE.

Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico (art. 8º, inciso II, “b”, da Lei n.º 9.250/1995 e art. 81, *caput*, do RIR/99).

Tendo a contribuinte apresentado documento subscrito por instituição de ensino confirmando os pagamentos, a dedução de despesa com instrução deve ser restabelecida.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer as deduções de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.996,00, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 31/32) interposto em 02 de março de 2010 contra o acórdão de fls. 25/27, do qual a Recorrente teve ciência em 04 de fevereiro de 2010 (fl. 30), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 03/05, lavrado em 16 de julho de 2007, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas e com instrução, verificadas no ano-calendário de 2003.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa procedida pela Fiscalização da dedução a título de despesas com instrução e despesas médicas quando o interessado na fase impugnatória não fizer a devida comprovação do pleito declarado nesse sentido.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 25).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 31/32, pedindo a reforma da decisão recorrida, para cancelar a notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob análise cinge-se à dedução indevida de despesas médicas e de despesas com instrução.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que qualquer dedução apontada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos está sujeita à comprovação, a teor do que restou regulamentado no Decreto n.º 3.000/99, em seu art. 73, *in verbis*:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.”

Os Conselhos de Contribuintes pacificaram entendimento no sentido de que documentos hábeis e idôneos que comprovem a prestação do serviço servem à dedutibilidade das despesas informadas na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Em relação à dedução de despesas com instrução, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99) determina o seguinte:

“Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").”

Cumpre ressaltar, como bem destacado pelo acórdão recorrido, que o limite anual individual para dedução de despesas com instrução, aplicável ao ano-calendário de 2003,

é de até R\$ 1.998,00, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 10.451/2002, que elevou o limite.

No presente caso, a Recorrida manteve a glosa de despesas com instrução sob os seguintes fundamentos:

“A respeito da dedução com despesas com instrução no valor de RS 3.996,00, a interessada apresenta para comprová-las os documentos de fl. 06/10. As boletas de fls. 06/09 referem-se a pagamentos efetuados à PUC de Minas Gerais durante o ano-calendário de 2003, relativas à instrução de Lindiane Bonfim da Silva Fernandes, filha e dependente da impugnante. Ocorre que a despesa com instrução desse dependente não foi pleiteada em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - 2004, conforme "Relação de Pagamentos e Doações Efetuados" (Quadro 7), fl. 22. Esse procedimento caracterizaria a retificação da declaração após iniciado o processo de lançamento de ofício, o que é vedado segundo o artigo 832 do RIR/99. Já "Comprovante de Pagamento de Parcela e Débitos Pendentes" (UNI-BH), no valor de RS 2.833,24, autenticado em 11/12/2003, anexado ao processo às fl. 10, não prova que o pagamento efetuado foi em proveito de instrução de dependente da impugnante” (fl. 27).

Não obstante, em seu recurso, a contribuinte traz documentos subscritos pelas instituições de ensino, confirmando os pagamentos relativos às mensalidades do ano de 2003, relativamente aos dependentes da Recorrente (fls. 34/36).

Comprovadas, assim, as despesas com instrução, estas devem ser restabelecidas até o limite legal de R\$ 3.996,00.

No tocante à glosa por dedução indevida de despesas médicas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Na hipótese dos autos, a Recorrida manteve a glosa de despesas médicas nos seguintes termos:

“Analisando-se os autos, relativamente aos valores declarados como pagos, no ano-calendário 2003, para médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais e hospitais, clínicas, laboratórios e planos de saúde, verifica-se que a contribuinte não logrou comprovar tais despesas no montante de R\$ 20.834,00, na forma do artigo 80 de RIR/99 acima transcrito” (fl. 27).

Ocorre, todavia, que o único argumento trazido no recurso da Recorrente foi o de que “as despesas foram realizadas, e uma vez solicitadas as comprovações, até a presente data não conseguimos obtê-las” (fl. 31).

Com a devida vênia, entendo que tal alegação apenas confirma a correção do procedimento da fiscalização, motivo pelo qual, quanto a este aspecto, o recurso não deve ser provido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso, para restabelecer as deduções de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.996,00.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator